



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.636 - ES (2017/0000330-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : NILTON NICOLAU NASSER
ADVOGADOS : VINICIUS PINHEIRO DE SANT'ANA E OUTRO(S) - ES007213
IGOR PINHEIRO DE SANT'ANNA - ES011015
JULIO CESAR MEDEIROS RIBEIRO - ES018417
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131 E 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRATICAR ATO DE OFÍCIO. SOLICITAÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA A EXISTÊNCIA DE DOLO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. SANÇÃO. PROPORCIONALIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III – Não ofende o art. 131, do Código de Processo Civil de 1973, o acórdão com fundamentação adequada e suficiente, que decidiu na íntegra a controvérsia submetida a julgamento, de forma clara e coerente.

IV – No caso, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou ter havido dolo na prática das condutas imputadas ao réu, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

V - As sanções aplicadas pelo tribunal de origem mostram-se proporcionais ao ato ímprobo em questão.

VI – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIII – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.636 - ES (2017/0000330-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : NILTON NICOLAU NASSER
ADVOGADOS : VINICIUS PINHEIRO DE SANT'ANA E OUTRO(S) -
ES007213
IGOR PINHEIRO DE SANT'ANNA - ES011015
JULIO CESAR MEDEIROS RIBEIRO - ES018417
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto por **NILTON NICOLAU NASSER** contra a decisão que, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na: *i*) ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973; *ii*) inexistência de afronta ao art. 131 do Código de Processo Civil de 1973; *iii*) aplicação da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça quanto à comprovação do dolo; *iv*) proporcionalidade das sanções impostas.

Sustenta o Agravante, em síntese: *i*) ter o acórdão prolatado pelo tribunal de origem incorrido em omissão, nos termos aduzidos no recurso especial; *ii*) que o depoimento desconsiderado foi o de Geraldo Braz Correa, e não o de Sinézio Silva Pinheiro; *iii*) ser desnecessário o reexame de matéria probatória para que se reconheça a ausência de dolo, pois todos os elementos fáticos estariam devidamente delineados nos autos; *iv*) que as sanções aplicadas feriram os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista a inexistência de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 2.227/2.233e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.636 - ES (2017/0000330-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : NILTON NICOLAU NASSER
ADVOGADOS : VINICIUS PINHEIRO DE SANT'ANA E OUTRO(S) -
ES007213
IGOR PINHEIRO DE SANT'ANNA - ES011015
JULIO CESAR MEDEIROS RIBEIRO - ES018417
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

Não assiste razão ao Agravante, porquanto sustenta, no recurso especial e no agravo interno, a existência de contradição e omissão no acórdão recorrido não sanada e suprida no julgamento dos embargos de declaração no que tange à ausência de manifestação sobre os fundamentos de defesa apresentados concernentes nas circunstâncias fáticas que ensejaram a atuação do ora Recorrente no sentido de não apreender o veículo, na ausência de conduta dolosa, de proveito econômico ou de prejuízo ao erário, na inexistência de provas em relação à exigência de "propina", bem como na negativa do juiz para ouvir testemunha arrolada.

Ao prolatar o acórdão recorrido, o tribunal de origem enfrentou a controvérsia apresentada nos seguintes termos (fls. 1.971/1.979e):

In casu, o Ministério Público Federal ajuizou a presente ação de Improbidade Administrativa afirmando que o Réu Nilton Nicolau Nasser, na condição de Policial Rodoviário Federal, deixou de praticar, indevidamente, ato de ofício, qual seja, reter o ônibus e aplicar a multa correspondente; bem como, que solicitou vantagem patrimonial indevida, situação que se amolda ao disposto no art. 11, caput e inciso II da Lei 8.429/92, configurando, assim, ato de improbidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativa

(...)

Pela análise das declarações supratranscritas, denoto estar suficientemente comprovado que o ônibus em questão transportava pessoas sem a documentação necessária, uma vez as testemunhas foram coerentes e uníssonas em referir que a lista de passageiros apresentada ao Policial Rodoviário Federal, ora Requerido, estava irregular, uma vez que não condizia com os efetivos passageiros do coletivo.

(...)

Portanto, incontroverso que deveria ter ocorrido a apreensão do ônibus, bem como a aplicação da respectiva multa, o que não houve no caso concreto, uma vez que o Réu, Policial Rodoviário Federal que abordou o ônibus em tela e constatou a irregularidade, liberou, indevidamente o veículo, retendo consigo documentação a fim de garantir que, no retorno, o coletivo tivesse que parar no Posto Policial para retirar os documentos e, assim, obter vantagem indevida, conforme explanado pelas testemunhas.

Friso que o único depoimento que destoa dos demais, e somente no que concerne a afirmação de que o Réu pediu propina para liberar o veículo, é o do motorista Sinézio da Silva Pinheiro, o qual não merece credibilidade, uma vez que ficou demonstrado nos autos que foi instruído a alterar a versão dos fatos, conforme se verá a seguir.

O Relatório de Inteligência Policial - RIP 07, do Departamento de Polícia Federal (fls. 503/504), conclui que "Joel" é o Gerente de Operações do Grupo Breda, proprietário do ônibus que foi parado e não multado pelo Demandado (...).

(...)

Feito tal esclarecimento, destaco trecho da transcrição de telefonema realizado entre o Demandado Nilton Nicolau Nasser e Joel (fls. 557/562), que foi interceptado com autorização judicial, onde combinam que Sinézio (motorista/empregado de Joel), não deveria comparecer na audiência (...).

(...)

Nesse mesmo sentido, tem-se ainda a degravação do telefonema também interceptado, entre o Réu e seu advogado Jaime (fls. 483/484), onde o Demandado confirma que conseguiria um atestado para a testemunha Sinézio e o apresentaria no dia da audiência (...).

(...)

E de fato a testemunha em questão não compareceu na audiência (como planejado pelo Réu). Ainda, quem efetivamente apresentou o atestado ao Juízo, para justificar a ausência de Sinézio na audiência, foi o Requerido, conforme constou no Relatório de Vigilância - 28/08/2008 (fls. 626/636),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizado pela Polícia Federal, que acompanhou o Demandado no dia da audiência (...).

(...)

Destaco que em tal Relatório constam ainda fotos do momento em que o Réu entregou o atestado médico, justificando o não comparecimento da testemunha na audiência, para servidora do Cartório.

Portanto, o fato de não ter sido acatado o depoimento de Sinézio da mesma forma que foram considerados os demais depoimentos testemunhais, não se trata de simples valoração diversa entre as declarações prestadas por uma ou outra testemunha, por mera escolha do Magistrado, como arguiu o Demandado, mas, sim, pelo fato de ter ficado evidenciado nos autos que Sinézio foi instruído e instigado a não comparecer na audiência designada no Juízo Criminal (processo envolvendo os mesmos fatos), tendo o Réu, inclusive, apresentado atestado médico falso para justificar a ausência da citada testemunha na referida audiência.

(...)

Outrossim, verifico que Joel, gerente da empresa Breda, o qual é chefe da testemunha em questão e ex-colega da PRF do Réu, possuía certa relação de "favores" com o Demandado e, com base nisso, ambos manipularam o depoimento de Sinézio, testemunha direta que poderia confirmar a exigência de vantagem indevida pelo Requerido.

Importante mencionar que dentre os deveres do Demandado, como Policial Rodoviário Federal, previstos no Código de Trânsito Brasileiro, está "cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições" (art. 20, I da Lei 9.503/97), no caso, as determinações contidas no art. 85, III do Decreto 2.521/98, aplicável à irregularidade constatada.

Neste ponto, destaca-se que ato de ofício é aquele produzido pelo Administrador no exercício da função pública, em virtude do cargo ocupado, e mesmo quando não provocado.

Desta forma, é incontroverso que o Réu praticou as condutas ímprobas descritas pelo Ministério Público Federal, pois deixou de praticar ato de ofício, ao liberar o ônibus em comento, embora estivesse com a documentação irregular.

Não é plausível a justificativa apresentada pelo Demandado, de que não notificou nem procedeu a apreensão do ônibus em tela, em razão de não haver outro veículo disponível para fazer o transbordo dos passageiros, ou em virtude de ter idosos e crianças no ônibus, bem como por ter algumas pessoas passado mal, uma vez que a legislação é clara ao dizer que, constatada a irregularidade, aplicam-se as penalidades (apreensão do veículo e multa).

Ou seja, não há margem discricionária para o PRF escolher se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplica ou não a penalidade, neste caso ou naquele.

Ainda, pela análise dos autos verifico que em relação a outros ônibus abordados no mesmo dia pelo Requerido, os quais também estavam com a referida irregularidade, o Réu agiu de forma diversa da descrita no presente feito, uma vez que os autuou, apreendeu e aplicou a respectiva multa (fls. 1257/1308).

Portanto, incontroverso que o Réu agiu de forma livre e, assim, dolosamente, ao liberar indevidamente o veículo em tela, o qual optou de forma consciente, por saber que se tratava de ônibus pertencente à empresa na qual possuía "conhecido" com o qual tinha estreita relação.

A arguição do Demandado, de que "munido da intenção de resguardar o interesse público, o recorrente reteve a documentação do coletivo para, no retorno da viagem, aplicar as devidas sanções e promover o transbordo", da mesma forma, não merece guarida.

Ora, não é conduta normal e compatível de um Policial Rodoviário Federal apreender e levar documentos de veículos fiscalizados para sua residência, uma vez que, como não lavrou a multa nem apreendeu o ônibus, caso seu interesse fosse, efetivamente autuar o veículo quando do retorno, o correto seria ter guardado tais documentos no próprio posto da Polícia Rodoviária Federal.

Entretanto, o Réu preferiu tentar resolver a questão da forma que mais lhe interessava: exigir vantagem indevida para a liberação do ônibus, sem aplicar as penas compatíveis com o caso, motivo pelo qual levou os documentos retidos para sua casa, bem como que justifica a ida de seu filho até determinado ponto para buscar o motorista do coletivo e levá-lo até sua residência.

Tal atitude corrobora a versão apresentada pelas testemunhas, de que o Demandado pediu dinheiro para liberar o veículo, pois em sua casa teria mais privacidade para atuar.

In casu, o Réu, na condição de Policial Rodoviário Federal, violou um dos primeiros deveres impostos ao servidor público, qual seja: mostrar-se leal à instituição que serve, norteador seu agir em relação à Administração sempre dentro da verdade.

No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Com efeito, haverá contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumentos invocados não restarem estampados no julgado, como pretende a parte Recorrente.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (v.g. Corte Especial, EDcl nos EDcl nos EREsp 1284814/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 03.06.2014; 1ª Turma, EDcl nos EDcl no AREsp 615.690/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 20.02.2015; e 2ª Turma, EDcl no REsp 1365736/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.11.2014).

E depreende-se da leitura do acórdão recorrido que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

Ademais, constatada a discordância da parte recorrente apenas com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva contradição a ensejar a integração do acórdão impugnado, porquanto a fundamentação adotada pela Corte de origem é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

Outrossim, no que concerne à alegação de ofensa ao art. 131 do Código de Processo Civil pela Corte de origem em decorrência da desconsideração dos relatos da testemunha Sinézio Silva Pinheiro, assim ficou assentado na decisão recorrida (fls. 1.974/1.977e):

*O motorista Sinézio da Silva Pinheiro (fls. 1060/1061), por sua vez, declarou que embora alguns documentos estivessem irregulares e ficaram apreendidos pelo Demandado na viagem de ida, ao retornar, no outro dia, entraram em contato com ele para reaver a documentação. Mencionou ter ido até a casa do Réu de carona com o filho deste, a fim de buscar a documentação apreendida no dia anterior. Afirmou que o Requerido não solicitou "propina" para liberar os documentos.
(...)*

Friso que o único depoimento que destoa dos demais, e somente no que concerne a afirmação de que o Réu pediu propina para liberar o veículo, é o do motorista Sinézio da Silva Pinheiro, o qual não merece credibilidade, uma vez que ficou demonstrado nos autos que foi instruído a alterar a versão dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fatos, conforme se verá a seguir.

(...)

O Relatório de Inteligência Policial - RIP 07, do Departamento de Polícia Federal (fls. 503/504), conclui que "Joel" é o Gerente de Operações do Grupo Breda, proprietário do ônibus que foi parado e não multado pelo Demandado. Veja-se:

'O teor da conversação indica claramente que as empresas que compõe o GURPO BREDA, de forma sistêmica, utilizam do expediente da corrupção para evitar que seus veículos sejam alvos de fiscalização nas estradas que cortem o estado do Rio de Janeiro (...)' JOEL é Gerente de Operações do grupo inteiro, como ele mesmo afirma em contato com EMÍLIO, gerente executivo de outra empresa de transportes (...). Por JOEL passam vários tipos de demandas da direção da empresa, tais como consultas sobre processo que envolve as empresas BREDA e AUTO DIESEL (...)'.

Feito tal esclarecimento, destaco trecho da transcrição de telefonema realizado entre o Demandado Nilton Nicolau Nasser e Joel (fls. 557/562), que foi interceptado com autorização judicial, onde combinam que Sinézio (motorista/empregado de Joel), não deveria comparecer na audiência:

"NASSER: Mas você pode ligar pro posto da polícia e perguntar meu telefone... que dia que estou trabalhando. (tosse) Teve um dia que pararam um ônibus teu. O motorista não falou não?

JOEL: Não!

NASSER: Eu não deixei nem fiscalizar, porra! a galera que fiscaliza coletivo.

JOEL: É mesmo é?

NASSER: Entendeu? Chamei eles no canto e falei: Rapaz, essa empresa aí é aquela empresa que me defendeu! como é que vocês vão dar uma dura neles? Pergunta aí qual foi o motorista aí que... que jogaram ele lá pro terreno para dar geral nele?

JOEL: Nasser?

NASSER: Oi?

JOEL: Aquela porra daquele processo seu não acabou não hein?

NASSER: Acabou não! Isso! quem é esse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sinézio?

JOEL: Sinézio é motorista testemunha pô!

NASSER: Mas ele tá na empresa ainda?

JOEL: Essa tá, o Brás é que não tá mais.

NASSER: Não, mas só chamou o Sinézio.

JOEL: Ah, só o Sinézio?

NASSER: Só!

JOEL: Eu tô com o negócio aqui na mão pô!

NASSER: Então?

JOEL: Ele tem que ir aí!

NASSER: Rapaz, mas ele podia deixar de vim, rapaz!

JOEL: Mas aí tá aqui: condução coercitiva.

NASSER: Nada! Ele apresenta um atestado rapaz! Ele apresenta... O pessoal aqui apresenta atestado! Ele dá um atestado rapaz!

(...) JOEL: Ele tá até preocupado, eu falei: meu amigo, NASSER: Não. Não precisa ficar preocupado não.

JOEL: O que você falou até agora é o que você vai falar, por que não tem que mudar...

(prej)... por que se você falar ao contrário você tá se complicando.

NASSER: Mas ele não precisa vir não Joel! Não deixa ele vir não rapaz! (...)' (Grifei)

Nesse mesmo sentido, tem-se ainda a degravação do telefonema também interceptado, entre o Réu e seu advogado Jaime (fls. 483/484), onde o Demandado confirma que conseguiria um atestado para a testemunha Sinézio e o apresentaria no dia da audiência, referindo:

'(...) NASSER: Não. presta atenção que eu vou falar contigo: o Ministério Público Federal...

JOEL: Hã?

NASSER: Arrolou um daqueles caras como testemunha.

JOEL: Contra você?

NASSER: Mas o camarada...

JOEL: Hã?

NASSER: Já mandou o atestado médico dele...

JOEL: Hã?

NASSER: Que ele tá impossibilitado de comparecer na audiência, tpa entendendo?

(...) JOEL: Mas quem é que vai ser ouvido?

NASSER: Ele! Mas ele não vai vir. Fica na tua, tá entendendo?

(...) NASSER: Eu vou como se não soubesse de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nada. Tá entendendo?

(...) NASSER: Ele me ligou que não vai ir não. Que ele tá do meu lado. Tu tá entendendo?'

E de fato a testemunha em questão não compareceu na audiência (como planejado pelo Réu). Ainda, quem efetivamente apresentou o atestado ao Juízo, para justificar a ausência de Sinézio na audiência, foi o Requerido, conforme constou no Relatório de Vigilância - 28/08/2008 (fls. 626/636), realizado pela Polícia Federal, que acompanhou o Demandado no dia da audiência, e informou:

'o Policial Rodoviário Federal NILTON NICOLAU NASSER, que supostamente iria comparecer à audiência na 2ª Vara Federal às 14h deste dia, para oitiva de testemunha de acusação no qual figura como réu. (...) às 13h50, o alvo PRF NILTON NICOLAU NASSER foi avistado no pátio acompanhado de duas pessoas (...) O APF BRENO, que acompanhou a movimentação do alvo de perto, assegura que o documento que NASSER levava consigo tratava-se de atestado médico. O APF BRENO ouviu NASSER mencionar diversas vezes que o referido documento era atestado médico da testemunha a ser ouvida naquela audiência (...) MICELI (servidora do Cartório da 2ª Vara Federal) perguntou, então, se NASSER sabia do paradeiro da testemunha.

NASSER respondeu que a testemunha estava passando mal e, por isso, não compareceu. MICELI advertiu que a não apresentação de justificativa por parte da testemunha poderia ensejar condução coercitiva para a próxima audiência que seria designada em data futura. Diante desta informação, NASSER imediatamente entregou à MICELI duas vias do atestado médico da testemunha'. (Grifei)

Destaco que em tal Relatório constam ainda fotos do momento em que o Réu entregou o atestado médico, justificando o não comparecimento da testemunha na audiência, para servidora do Cartório.

Portanto, o fato de não ter sido acatado o depoimento de Sinézio da mesma forma que foram considerados os demais depoimentos testemunhais, não se trata de simples valoração diversa entre as declarações prestadas por uma ou outra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

testemunha, por mera escolha do Magistrado, como arguiu o Demandado, mas, sim, pelo fato de ter ficado evidenciado nos autos que Sinézio foi instruído e instigado a não comparecer na audiência designada no Juízo Criminal (processo envolvendo os mesmos fatos), tendo o Réu, inclusive, apresentado atestado médico falso para justificar a ausência da citada testemunha na referida audiência (destaque meu).

No agravo interno, o réu aduz que o tribunal de origem não teria considerado o depoimento de Geraldo Braz Correa, contudo, às fls. 1.972/1.973e, o voto condutor menciona as declarações da testemunha, demonstrando que elas foram analisadas, junto com o restante do acervo probatório, na formação do convencimento do órgão julgador.

Ademais, o trecho do depoimento de Geraldo Braz Correa destacado pelo réu no agravo interno, ao contrário do que por ele foi dito, não atesta a inocorrência de solicitação de vantagem indevida, mas apenas o desconhecimento desse fato pela referida testemunha, o que não afasta a possibilidade de a Corte a *quo* entender existente o ato ímprobo com base nos depoimentos de outras testemunhas.

Dessa maneira, não ofende o art. 131, do Código de Processo Civil, o acórdão com fundamentação adequada e suficiente, que decidiu na íntegra a controvérsia submetida a julgamento, de forma clara e coerente.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 131, 165, 458, 460 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. (...)

1 - Não cabe falar em ofensa aos arts. 128, 131, 165, 458, 460 e 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Vale ressaltar que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

(...)

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 398.824/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. (...)

(...)

2. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias ao desate da lide.

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 466.805/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 09/06/2014)

Além do mais, firmou-se nesta Corte o entendimento segundo o qual o recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas a e/ou c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontrar-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula 83, *verbis*:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Cumpre sublinhar que o alcance de tal entendimento aos recursos interpostos com fundamento na alínea a, do permissivo constitucional, decorre do fato de que a aludida divergência diz respeito à interpretação da própria lei federal (v.g.: AgRg no AREsp 322.523/RJ, 1ª T., Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 11.10.2013; e AgRg no REsp 1.452.950/PE, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.08.2014).

Anote-se que, para a aplicação do entendimento previsto na Súmula 83/STJ, basta que o acórdão recorrido esteja de acordo com a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte, sendo prescindível a consolidação do entendimento em enunciado sumular ou a sujeição da matéria à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado (AgRg no REsp 1.318.139/SC, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 03.09.2012).

No caso, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte segundo o qual, para a configuração do ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improbo, é necessária a análise do elemento subjetivo, qual seja, dolo nas condutas tipificadas nos arts. 9º e 11 ou, ao menos, culpa, quanto às condutas do art. 10, da Lei n. 8.429/92.

Nesse sentido:

AÇÃO DE IMPROBIDADE ORIGINÁRIA CONTRA MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. LEI 8.429/92. LEGITIMIDADE DO REGIME SANCIONATÓRIO. EDIÇÃO DE PORTARIA COM CONTEÚDO CORRECIONAL NÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE IMPROBIDADE.

(...)

2. Não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10.

3. No caso, aos demandados são imputadas condutas capituladas no art. 11 da Lei 8.429/92 por terem, no exercício da Presidência de Tribunal Regional do Trabalho, editado Portarias afastando temporariamente juízes de primeiro grau do exercício de suas funções, para que proferissem sentenças em processos pendentes.

Embora enfatize a ilegalidade dessas Portarias, a petição inicial não descreve nem demonstra a existência de qualquer circunstância indicativa de conduta dolosa ou mesmo culposa dos demandados.

4. Ação de improbidade rejeitada (art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92).

(AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/09/2011, DJe 28/09/2011, destaque meu).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS SEM CONCURSO PÚBLICO. AMPARO EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO). ART. 11 DA LEI 8.429/92.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a contratação de servidores públicos sem concurso público baseada em legislação local não configura improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei 8.429/92, por estar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausente o elemento subjetivo (dolo), necessário para a configuração do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública. A propósito: AgRg no REsp 1358567 / MG, desta relatoria, Primeira Turma, DJe 09/06/2015; REsp 1.248.529/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/09/2013.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1529530/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 27/06/2016, destaque meu).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA A SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, PELO PREFEITO, SOLICITANDO VOTOS PARA CANDIDATOS QUE APOIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI 8.429/92. ACÓRDÃO QUE DECIDE SER DESNECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DE DOLO OU CULPA, PARA A CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA QUE, À LUZ DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO, SE APRECIE A PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO, NA CONDUTA DO AGENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

III. No caso, não obstante a sentença tenha afirmado a presença do dolo, na conduta do recorrente, o Tribunal de origem, ao apreciar a Apelação e os Declaratórios, opostos pelo ora recorrente, decidiu apenas que "a lesão a princípios administrativos contida no art. 11 da Lei n.º 8.429/92 não exige dolo ou culpa na conduta do agente, nem prova da lesão ao erário público".

IV. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011).

V. A análise da questão referente à existência ou não de dolo, na conduta do agente, demanda, em regra, o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 666.459/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015; AgRg no AREsp 186.734/MG, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada) do TRF/4ª Região, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2015).

Assim sendo, mostra-se inviável acolher, desde já, a alegação do recorrente, no Especial, no sentido de que não teria agido com dolo, pois tal demandaria o exame do conjunto fático-probatório dos autos.

VI. Nesse contexto, levando em consideração a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, necessária a anulação do acórdão recorrido, para que, com o retorno dos autos à origem, seja analisada, de forma efetiva, à luz do acervo fático-probatório dos autos, a presença ou não do elemento subjetivo, na conduta imputada ao recorrente. Precedente do STJ (REsp 1.512.047/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015).

VII. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1305943/MA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 06/05/2016, destaque meu).

Impende destacar que, especificamente acerca da configuração do elemento subjetivo apto a ensejar a prática de ato tipificado no art. 11 da Lei n. 8.429/92, esta Corte Superior tem firme entendimento de que basta a demonstração de dolo genérico, não se exigindo a presença de dolo específico, conforme se depreende do seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE SEM LICITAÇÃO. ATO ÍMPROBO POR ATENTADO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES.

1. O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido deduzido em Ação Civil Pública por entender que os réus, ao realizarem contratação de serviço de transporte sem licitação, praticaram atos de improbidade tratados no art. 10 da Lei 8.429/1992. No julgamento da Apelação, o Tribunal de origem afastou o dano ao Erário por ter havido a prestação do serviço e alterou a capitulação legal da conduta para o art. 11 da Lei 8.429/1992.

2. Conforme já decidido pela Segunda Turma do STJ (REsp 765.212/AC), o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigindo a presença de dolo específico.

3. Para que se concretize a ofensa ao art. 11 da Lei de Improbidade, revela-se dispensável a comprovação de enriquecimento ilícito do administrador público ou a caracterização de prejuízo ao Erário.

4. In casu, a conduta dolosa é patente, in re ipsa. A leitura do acórdão recorrido evidencia que os recorrentes participaram deliberadamente de contratação de serviço de transporte prestado ao ente municipal à margem do devido procedimento licitatório. O Tribunal a quo entendeu comprovado o conluio entre o ex-prefeito municipal e os prestadores de serviço contratados, tendo consignado que, em razão dos mesmos fatos, eles foram criminalmente condenados pela prática do ato doloso de fraude à licitação, tipificado no art.

90 da Lei 8.666/1993, com decisão já transitada em julgado.

5. O acórdão bem aplicou o art. 11 da Lei de Improbidade, porquanto a conduta ofende os princípios da moralidade administrativa, da legalidade e da impessoalidade, todos informadores da regra da obrigatoriedade da licitação para o fornecimento de bens e serviços à Administração.

6. Na hipótese dos autos, a sanção de proibição de contratar e receber subsídios públicos ultrapassou o limite máximo previsto no art. 12, III, cabendo sua redução. As penas cominadas (suspensão dos direitos políticos e multa) atendem aos parâmetros legais e não se mostram desprovidas de razoabilidade e proporcionalidade, estando devidamente fundamentadas.

7. A multa civil é sanção pecuniária autônoma, aplicável com ou sem ocorrência de prejuízo em caso de condenação fundada no art. 11 da Lei 8.429/92. Precedentes do STJ.

8. Consoante o art. 8º da Lei de Improbidade Administrativa, a multa civil é transmissível aos herdeiros, "até o limite do valor da herança", somente quando houver violação aos arts. 9º e 10º da referida lei (dano ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito), sendo inadmissível quando a condenação se restringir ao art. 11.

9. Como os réus foram condenados somente com base no art. 11 da Lei da Improbidade Administrativa, é ilegal a transmissão da multa para os sucessores do de cujus, mesmo nos limites da herança, por violação ao art. 8º do mesmo estatuto.

10. Recurso Especial parcialmente provido para reduzir a sanção de proibição de contratar e receber subsídios públicos e afastar a transmissão mortis causa da multa civil.

(REsp 951.389/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 04/05/2011, destaque meu).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou restar comprovado o dolo ou má-fé na conduta do agente público caracterizador do ato ímprobo, nos seguintes termos (fls. 1.971/1.979e):

In casu, o Ministério Público Federal ajuizou a presente ação de Improbidade Administrativa afirmando que o Réu Nilton Nicolau Nasser, na condição de Policial Rodoviário Federal, deixou de praticar, indevidamente, ato de ofício, qual seja, reter o ônibus e aplicar a multa correspondente; bem como, que solicitou vantagem patrimonial indevida, situação que se amolda ao disposto no art. 11, caput e inciso II da Lei 8.429/92, configurando, assim, ato de improbidade administrativa

(...)

Pela análise das declarações supratranscritas, denoto estar suficientemente comprovado que o ônibus em questão transportava pessoas sem a documentação necessária, uma vez as testemunhas foram coerentes e uníssonas em referir que a lista de passageiros apresentada ao Policial Rodoviário Federal, ora Requerido, estava irregular, uma vez que não condizia com os efetivos passageiros do coletivo.

(...)

Portanto, incontroverso que deveria ter ocorrido a apreensão do ônibus, bem como a aplicação da respectiva multa, o que não houve no caso concreto, uma vez que o Réu, Policial Rodoviário Federal que abordou o ônibus em tela e constatou a irregularidade, liberou, indevidamente o veículo, restando consigo documentação a fim de garantir que, no retorno, o coletivo tivesse que parar no Posto Policial para retirar os documentos e, assim, obter vantagem indevida, conforme explanado pelas testemunhas.

(...)

Importante mencionar que dentre os deveres do Demandado, como Policial Rodoviário Federal, previstos no Código de Trânsito Brasileiro, está "cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições" (art. 20, I da Lei 9.503/97), no caso, as determinações contidas no art. 85, III do Decreto 2.521/98, aplicável à irregularidade constatada.

Neste ponto, destaca-se que ato de ofício é aquele produzido pelo Administrador no exercício da função pública, em virtude do cargo ocupado, e mesmo quando não provocado.

Desta forma, é incontroverso que o Réu praticou as condutas ímprobas descritas pelo Ministério Público Federal, pois deixou de praticar ato de ofício, ao liberar o ônibus em comento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embora estivesse com a documentação irregular.

Não é plausível a justificativa apresentada pelo Demandado, de que não notificou nem procedeu a apreensão do ônibus em tela, em razão de não haver outro veículo disponível para fazer o transbordo dos passageiros, ou em virtude de ter idosos e crianças no ônibus, bem como por ter algumas pessoas passado mal, uma vez que a legislação é clara ao dizer que, constatada a irregularidade, aplicam-se as penalidades (apreensão do veículo e multa).

Ou seja, não há margem discricionária para o PRF escolher se aplica ou não a penalidade, neste caso ou naquele.

Ainda, pela análise dos autos verifico que em relação a outros ônibus abordados no mesmo dia pelo Requerido, os quais também estavam com a referida irregularidade, o Réu agiu de forma diversa da descrita no presente feito, uma vez que os autuou, apreendeu e aplicou a respectiva multa (fls. 1257/1308).

Portanto, incontroverso que o Réu agiu de forma livre e, assim, dolosamente, ao liberar indevidamente o veículo em tela, o qual optou de forma consciente, por saber que se tratava de ônibus pertencente à empresa na qual possuía "conhecido" com o qual tinha estreita relação.

A arguição do Demandado, de que "munido da intenção de resguardar o interesse público, o recorrente reteve a documentação do coletivo para, no retorno da viagem, aplicar as devidas sanções e promover o transbordo", da mesma forma, não merece guarida.

Ora, não é conduta normal e compatível de um Policial Rodoviário Federal apreender e levar documentos de veículos fiscalizados para sua residência, uma vez que, como não lavrou a multa nem apreendeu o ônibus, caso seu interesse fosse, efetivamente autuar o veículo quando do retorno, o correto seria ter guardado tais documentos no próprio posto da Polícia Rodoviária Federal.

Entretanto, o Réu preferiu tentar resolver a questão da forma que mais lhe interessava: exigir vantagem indevida para a liberação do ônibus, sem aplicar as penas compatíveis com o caso, motivo pelo qual levou os documentos retidos para sua casa, bem como que justifica a ida de seu filho até determinado ponto para buscar o motorista do coletivo e levá-lo até sua residência.

Tal atitude corrobora a versão apresentada pelas testemunhas, de que o Demandado pediu dinheiro para liberar o veículo, pois em sua casa teria mais privacidade para atuar.

In casu, o Réu, na condição de Policial Rodoviário Federal, violou um dos primeiros deveres impostos ao servidor público, qual seja: mostrar-se leal à instituição que serve, norteador seu agir em relação à Administração sempre dentro da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verdade.

É dever do servidor público que pautar o seu relacionamento com a Administração Pública com base na moralidade e honestidade. Contudo, o Demandado, além de deixar de praticar ato de ofício, indevidamente, utilizou-se do seu cargo público para pleitear vantagem indevida para si, além de ter facilitado a situação irregular de determinada empresa de transporte, motivo pelo qual, está suficientemente demonstrado nos autos a prática de ato ímprobo pelo Requerido, pois violou os Princípios básicos, norteadores da Administração Pública.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, afastando a conduta ímproba prevista no art. 11 da Lei n. 8.429/92, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. DOLO GENÉRICO. REEXAME DO ELEMENTO SUBJETIVO. SÚMULA 7 DO STJ. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO O UENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DESNECESSIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser imprescindível à configuração do ato de improbidade tipificado no art. 11 da Lei n. 8.429/1992 a existência de dolo, ainda que genérico.

3. Hipótese em que, assentado pelo Tribunal de origem que a conduta de contratar servidor sem concurso público foi praticada dolosamente, mostra-se inviável o reexame do elemento subjetivo no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. É pacífico o entendimento desta Corte de que os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública dispensam a demonstração de prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 712.341/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 29/06/2016, destaque meu).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF, QUANTO À ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. ELEMENTO SUBJETIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. (...)

IV. O Tribunal de origem, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, reconheceu ser "difícil acreditar que um servidor público [federal] não possa aquilatar a total e absoluta impossibilidade de, num dia, trabalhar, ao mesmo tempo, em dois lugares diferentes, em horários idênticos e carga horária de tamanho igual", e que "a assinatura do livro de ponto, registrando horário de chegada que não ocorria, horário de saída que não se verificava, é, efetivamente, o retrato da improbidade administrativa, a configurar a conduta embrenhada no caput, do art. 11, da Lei 8.429, retrato perfeito do atentado aos princípios da administração pública a violar deveres de honestidade - por registrar um fato que não ocorreu, fato, assim, inverídico, a se repetir diariamente, e lealdade às instituições -, à medida em que, diariamente, faltava com a verdade, para assentar uma realidade irreal". Assim, a alteração de tal conclusão exigiria o exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Precedentes do STJ.

V. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que "o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico" (REsp 951.389/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 04/05/2011). Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 804.289/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/05/2016; STJ, REsp 1.368.935/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2015.

VI. Agravo interno conhecido, em parte, e, nessa parte, improvido.

(AgInt no REsp 1585551/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 13/09/2016, destaque meu).

No que concerne às sanções aplicadas, por sua vez, é firme o entendimento deste tribunal no sentido de ser possível a revisão da dosimetria das penas no caso de se constatar a desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas pelo tribunal de origem.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES NO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA. RÉU QUE, DE ACORDO COM A MOLDURA DELINEADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, ATESTOU, NA CONDIÇÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR MÉDICOS E DENTISTAS QUE, NA VERDADE, JAMAIS ATUARAM NO PROGRAMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL PELA CORTE LOCAL. INOCORRÊNCIA. PRETENDIDA REDISCUSSÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA DO AGENTE. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE AFIRMARAM TER O RÉU AGIDO COM DOLO MANIFESTO. PONTO QUE DEMANDARIA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA CIVIL EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DO DANO A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DAS REPRIMENDAS APLICADAS. REVISÃO. DESPROPORCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. SÚMULA 7/STJ.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Do mesmo modo, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente quanto a aventada ausência do elemento subjetivo em sua conduta, necessário seria o prévio exame do acervo probatório dos autos, o que atrai a incidência da mesma Súmula 7/STJ, tanto mais quando o acórdão recorrido, como se dá no caso em exame, afirmou, de modo peremptório, ter o réu agido com "dolo manifesto".

4. O Superior Tribunal de Justiça tem admitido a utilização do valor do ressarcimento do dano ao erário, a ser apurado em liquidação de sentença, como base de cálculo para a aplicação da sanção de pagamento de multa civil. Seja como for, o dispositivo invocado pelo recorrente (art. 12, II, da LIA), só por si, não possui comando capaz de ensejar o acolhimento de sua pretensão (no sentido de que a multa deveria ser fixada em valor certo já na sentença condenatória), haja vista que o próprio dispositivo legal em comento admite a condenação ao "pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano".

5. A jurisprudência do STJ é prevalente no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa reclama o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, ressalvadas hipóteses excepcionais em que exsurja evidente desproporcionalidade entre a conduta do agente e as sanções aplicadas, o que não se verifica no presente caso.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1.445.348/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 11/05/2016, destaque meu).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. INQUÉRITO CIVIL. ABERTURA COM BASE EM DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. PARTICIPAÇÃO DO MP EM TODOS OS PROCEDIMENTOS DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DAS PENAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISPRUDENCIAL. DESPICIENDO A ANÁLISE QUANDO APLICADO O ENTENDIMENTO PACÍFICO PELA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

[...]

8. O Tribunal de origem, ao analisar as penalidades de acordo com o art. 12 da Lei 8.429/92, deu parcial provimento à apelação, apenas para afastar a condenação da perda da aposentadoria, mantendo, entretanto, as demais penas fixadas na sentença monocrática.

9. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão recorrido, exsurgir a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso vertente. Precedentes.

[...]

Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

(REsp 1.447.157/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015, destaque meu).

In casu, o Recorrente foi condenado pela prática da conduta descrita no art. 11, "caput", e inciso II, por ter, enquanto Policial Rodoviário Federal, deixado de reter veículo que trafegava de maneira irregular e aplicado a multa correspondente, além de ter solicitado vantagem patrimonial indevida.

Assim, verifico que as sanções aplicadas pelo juiz monocrático e mantidas pela Corte de origem, consistentes em perda do cargo público, suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil correspondente a 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo período de 3 (três) anos, mostram-se proporcionais aos atos ímprobos cometidos.

Dessa forma, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.

II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.

IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

V. Agravo Regimental improvido.

(AglInt nos EREsp 1311383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016, destaque meu).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AglInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENEGAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.

2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.

4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.

5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.

6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.

(AglInt no RMS 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017, destaque meu).

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0000330-8

AgInt no
REsp 1.678.636 / ES

Números Origem: 00005793820074025002 200750020005790

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NILTON NICOLAU NASSER
ADVOGADOS : VINICIUS PINHEIRO DE SANT'ANA E OUTRO(S) - ES007213
IGOR PINHEIRO DE SANT'ANNA - ES011015
JULIO CESAR MEDEIROS RIBEIRO - ES018417
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Violação aos Princípios Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NILTON NICOLAU NASSER
ADVOGADOS : VINICIUS PINHEIRO DE SANT'ANA E OUTRO(S) - ES007213
IGOR PINHEIRO DE SANT'ANNA - ES011015
JULIO CESAR MEDEIROS RIBEIRO - ES018417
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.